

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 101/2024

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 8/24 - ALTERA A LEI Nº 16.544, DE 14 DE JULHO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE O PROCESSO DISCIPLINAR, NA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ.

PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 16.544, de 14 de julho de 2010, que dispõe sobre o processo disciplinar, na Polícia Militar do Estado do Paraná.

Art. 1º Altera a ementa da Lei nº 16.544, de 14 de julho de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Dispõe que o processo disciplinar na Polícia Militar do Estado do Paraná e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Paraná será regulado na forma que especifica.

Art. 2º Altera o caput do art. 1º da Lei nº 16.544, de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O processo disciplinar na Polícia Militar do Estado do Paraná - PMPR e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Paraná - CBMPR será regulado pela presente Lei.

Art. 3º Altera o caput e o § 1º do art. 3º da Lei nº 16.544, de 2010, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 3º O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de militar estadual, por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha repercussão ético-moral que afete a honra pessoal, o decoro da classe ou o pundonor militar, incompatibilizando-o a permanecer no estado efetivo da PMPR ou do CBMPR.

§ 1º Caberá aos Comandantes-Gerais, mediante portaria, a nomeação dos militares estaduais, das suas respectivas corporações, que irão desenvolver os trabalhos afetos ao processo disciplinar, bem como sua solução.

Art. 4º Altera os incisos I, II e III do art. 4º da Lei nº 16.544, de 2010, que passam a vigorar com as seguintes redações:

I - Apuração Disciplinar de Licenciamento, destinada a julgar a capacidade de praça ativa ou inativa, com menos de dez anos de serviço prestados à Corporação, na data do fato, para permanecer, nas fileiras da PMPR ou do CBMPR, na condição em que se encontra;

II - Conselho de Disciplina, destinado a julgar a capacidade de praça especial ou de praça, ativa ou inativa, com mais de dez anos de serviço prestados à Corporação para permanecer, nas fileiras da PMPR ou do CBMPR, na condição em que se encontra;

III - Conselho de Justificação, destinado a julgar a capacidade de oficial, ativo ou inativo, para permanecer, nas fileiras da PMPR ou do CBMPR, na condição em que se encontra.

Art. 5º Altera o caput do art. 23 da Lei nº 16.544, de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23. O presidente da Apuração Disciplinar de Licenciamento será um oficial da ativa da Corporação a que pertencer o militar estadual acusado.

Art. 6º Altera o caput do art. 27 da Lei nº 16.544, de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27. O Conselho de Disciplina será composto por três membros da Corporação a que pertencer o militar estadual acusado.

Art. 7º Altera o caput do art. 31 da Lei nº 16.544, de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 31. O Conselho de Justificação será composto por três oficiais da Corporação a que pertencer o militar estadual acusado, todos seus superiores hierárquicos, ou, se do mesmo posto, mais antigos.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ePROTOCOLO



Documento: **0820.960.7875processodisciplinarcbmprmpr.pdf**.

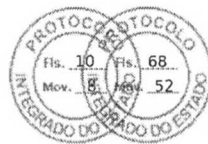
Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Roberto Massa Junior** em 28/02/2024 09:19.

Inserido ao protocolo **20.960.787-5** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 28/02/2024 09:11.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
e4c3df6ff4ca98e5d22dfacb02353601.



GOVERNO
DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DESPESA Nº 01379/2023

Protocolo: 20.960.787-5

Trata-se o presente protocolado de Anteprojeto de Lei que altera a Lei nº 16.544, de 14 de Julho de 2010, que Dispõe que o processo disciplinar, na Polícia Militar do Estado do Paraná (PMPR), será regulado na forma que especifica e adota outras providências.

Declaro, na qualidade de ordenador de despesa, que a medida não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos artigos 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Responsabilizo-me pelas informações prestadas, sob pena de prática do crime previsto no art, 299, caput e parágrafo único, do Código Penal, e ato de improbidade administrativa, nos termos do art, 10, incs. IX e XI, da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo das demais sanções penais, administrativas e cíveis cabíveis.

Curitiba, 30 de agosto de 2023.

Vitor Eduardo Lobo e Silva
Chefe do NFS/SESP

Coronel PM Adilson Luiz Lucas Prüsse
Diretor-Geral da SESP

Assinatura Qualificada realizada por: **Emir Carlos Grassani** em 30/08/2023 16:31, **Vitor Eduardo Lobo e Silva** em 30/08/2023 17:26, **Adilson Luiz Lucas Prusse** em 01/09/2023 14:37. Inserido ao protocolo **20.960.787-5** por: **Priscila de Souza de Oliveira** em: 30/08/2023 16:12. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:

Inserido ao protocolo **20.960.787-5** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 28/02/2024 09:14. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **70d41c2f9dae5a5f1a565ed4ee623328**.

MENSAGEM Nº 08/2024

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei que altera a Lei nº 16.544, de 14 de julho de 2010, que dispõe sobre o processo disciplinar no âmbito da Polícia Militar do Estado do Paraná - PMPR.

O objetivo da proposta é ajustar a Lei nº 16.544, de 2010, para que a norma legal também seja aplicada ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Paraná - CBMPR, tendo em vista a desvinculação do CBMPR da PMPR, ocorrida por meio da Emenda Constitucional nº 53, de 14 de dezembro de 2022.

Tal medida é de suma importância por se tratar de legislação que contém os princípios éticos que devem nortear os militares estaduais no cumprimento de seus deveres e as regras de apuração pertinentes ao processo disciplinar, e sua alteração permitirá a aplicação comum às duas forças militares do Estado.

Cumprе ressaltar que a medida não acarreta aumento de despesa ou renúncia de receita, e é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como com os termos do inciso II do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Certo de que o Projeto de Lei merecerá dessa Assembleia Legislativa necessário apoio e consequente aprovação.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 20.960.787-5

I – À DAP para leitura no expediente.
II – À DL para providências
em, ____/____/____
Presidente.

28 FEV 2024



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 14375/2024

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 28 de fevereiro de 2024** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 101/2024 - Mensagem nº 8/2024**.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2024.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 28/02/2024, às 11:00, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **14375** e o código CRC **1D7B0F9B1F2F6CE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 16.544 - 14 de Julho de 2010

Publicada no [Diário Oficial nº. 8262](#) de 14 de Julho de 2010

Dispõe que o processo disciplinar, na Polícia Militar do Estado do Paraná (PMPR), será regulado na forma que específica e adota outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO PROCESSO DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DAS GENERALIDADES

Art. 1º. O processo disciplinar na Polícia Militar do Estado do Paraná (PMPR) será regulado pela presente lei.

Parágrafo único. O processo disciplinar orientar-se-á pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 2º. A perda do posto e da patente de oficial, a perda da graduação, a exclusão e o licenciamento a bem da disciplina de praça dar-se-ão em decorrência de processo disciplinar, nos termos desta lei.

Parágrafo único. A perda do posto e da patente, a perda da graduação, a exclusão e o licenciamento a bem da disciplina implicam, automaticamente, na perda do cargo público, respeitados os preceitos legais e constitucionais.

Art. 3º O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de militar estadual, por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha repercussão ético-moral que afete a honra pessoal, o decore da classe ou o pundonor militar, incompatibilizando-o a permanecer no estado efetivo da PMPR.

§ 1º Caberá ao Comandante-Geral, mediante portaria, a nomeação dos militares estaduais que irão desenvolver os trabalhos afetos ao processo disciplinar, bem como sua solução.

§ 2º Os militares estaduais nomeados prestarão, individualmente, o seguinte compromisso legal: "Prometo examinar com isenção e imparcialidade os fatos que me forem submetidos e opinar sobre eles com justiça e disciplina".

§ 3º O militar estadual submetido a processo disciplinar poderá ser afastado da função que exerce por ato do Comandante-Geral, ficando adido à Organização Militar em que serve ou à que for determinada, sendo-lhe vedado, em qualquer caso, desempenhar atividades operacionais até a decisão final.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 4º A critério do Comandante-Geral, e enquanto considerado conveniente por essa autoridade, poderá ser proibido o uso de uniforme e o porte de arma de fogo ao militar estadual submetido a processo disciplinar.

§ 5º Somente poderão ser objeto de acusação no mesmo processo disciplinar fatos que apresentem entre si conexão ou continência.

Art. 4º. O processo disciplinar compreende:

I - Apuração Disciplinar de Licenciamento, destinada a julgar a capacidade de praça ativa ou inativa, com menos de 10 (dez) anos de serviço prestados à Corporação, na data do fato, para permanecer, nas fileiras da PMPR, na condição em que se encontra;

II - Conselho de Disciplina, destinado a julgar a capacidade de praça especial ou de praça, ativa ou inativa, com mais de 10 (dez) anos de serviço prestados à Corporação para permanecer, nas fileiras da PMPR, na condição em que se encontra;

III - Conselho de Justificação, destinado a julgar a capacidade de oficial, ativo ou inativo, para permanecer, nas fileiras da PMPR, na condição em que se encontra.

Parágrafo único. O militar estadual submetido a processo disciplinar será denominado de acusado.

Art. 5º. Será submetido a processo disciplinar o militar estadual que:

I - encontrando-se no comportamento mau, cometer nova falta disciplinar de natureza grave;

II - for acusado oficialmente por qualquer meio lícito, de ter:

a) procedido incorretamente no desempenho do cargo ou função institucional;

b) tido conduta irregular ou cometa ato que por sua natureza venha a denegrir a imagem da Corporação;

c) praticado ato que afete a honra pessoal, o pundonor militar ou o decoro da classe;

III - for afastado preventivamente, mediante decisão motivada e fundamentada, do cargo ou função, na forma da legislação institucional, por se tornar incompatível com os mesmos, salvo se o afastamento for decorrente de fatos que motivaram sua submissão a processo;

IV- demonstrar incapacidade profissional para o exercício de atribuições institucionais em razão de reiteradas punições disciplinares;

V - for condenado por crime de natureza dolosa a pena privativa de liberdade superior a dois anos, com trânsito em julgado;

VI - reprovado no estágio probatório ou na avaliação de desempenho das atribuições institucionais reguladas por ato do Comandante-Geral, como oficial, aspirante-a-oficial ou soldado-de-primeira-classe;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

VII - se cadete ou soldado-de-segunda-classe, for considerado inapto, no período de formação, na avaliação de desempenho das atribuições institucionais regulada por ato do Comandante-Geral;

VIII - integrar partido político ou associação que atente contra a estabilidade das instituições democráticas, ou que esteja suspenso ou dissolvido por força de disposição legal ou decisão judicial.

§ 1º Para os efeitos desta lei, compreende-se:

I - por ato que afete a honra pessoal, o pundonor militar ou o decoro da classe, a inobservância de quaisquer dos preceitos atinentes aos valores, à moral e à ética militar, contidos em regulamentos próprios;

II - por procedimento incorreto no desempenho de atribuições institucionais, a inobservância dos deveres e obrigações militares, especificados em legislação específica;

III - por conduta irregular, a prática de ato que venha a afetar a hierarquia e disciplina militar;

§ 2º No estágio probatório e no período de formação serão considerados, na avaliação de desempenho das atribuições institucionais, os seguintes critérios:

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - capacidade de iniciativa;

IV - produtividade;

V - dedicação ao trabalho;

VI - idoneidade moral;

VII - responsabilidade;

VIII - capacidade técnica;

IX - eficiência;

X - observância das normas hierárquicas e da ética militar.

§ 3º O militar estadual reprovado no estágio probatório ou considerado inapto, no período de formação, na avaliação de desempenho das atribuições institucionais será, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

CAPÍTULO II DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO

Art. 6º. No processo disciplinar serão assegurados a ampla defesa e o contraditório, com os meios e recursos a eles inerentes.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. O processo disciplinar admite apenas a apresentação de defesa por escrito e nos prazos definidos nesta lei.

Art. 7º. São direitos do acusado no processo disciplinar:

I - ser regularmente citado, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis, à entrega do libelo acusatório;

II - ter conhecimento e acompanhar todos os atos de apuração, instrução e julgamento;

III - ser ouvido;

IV - produzir ou requerer a produção de provas previstas em lei demonstrando sua pertinência;

V - requerer cópia de documentos que integrem os autos;

VI - ter oportunidade, no momento adequado, de contrapor-se às acusações que lhe são imputadas;

VII - ser informado de decisão que fundamente, de forma objetiva e direta, o eventual nãoacolhimento de alegações formuladas ou de provas apresentadas.

§ 1º É facultado ao militar estadual apresentar sua defesa pessoalmente, ou por intermédio de procurador. Quando o acusado não constituir advogado, o processo será acompanhado por um oficial:

I - indicado pelo acusado para a sua defesa;

II - designado pelo Comandante-Geral, nos casos de revelia ou mediante solicitação do presidente do processo disciplinar.

§ 2º O militar estadual e seu defensor, devem ser notificados a comparecerem a todas as sessões do processo disciplinar.

§ 3º No caso de o militar estadual ser revel, a notificação para comparecimento às sessões do processo disciplinar recairá na pessoa de seu defensor.

Art. 8º. Ao militar estadual é assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, a fim de apresentar defesa prévia, e de 8 (oito) dias úteis destinados à defesa final.

§ 1º A defesa prévia dar-se-á após a entrega do libelo acusatório e a defesa final será apresentada decorrida a instrução do processo disciplinar.

§ 2º Em havendo mais de um militar estadual submetido ao mesmo processo disciplinar, com defensores distintos, os prazos para a defesa serão comuns, ficando os autos em cartório e o prazo para defesa final será de 12 (doze) dias úteis.

§ 3º É permitido à defesa, em assunto pertinente à matéria, fazer pergunta às testemunhas, por intermédio do presidente do processo disciplinar.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 4º Excepcionalmente, a critério do presidente do processo disciplinar, o prazo para apresentação das razões de defesa poderá ser prorrogado até o dobro, mediante fundamentado do acusado ou seu defensor.

§ 5º Os acréscimos nos prazos de que tratam os §§ 2º e 4º deste artigo serão excluídos do cômputo do prazo para conclusão do processo disciplinar.

CAPÍTULO III DO LIBELO ACUSATÓRIO

Art. 9º. Instaurado o processo disciplinar e procedida à citação, a autoridade processante deverá elaborar o respectivo libelo acusatório, por escrito, expondo o fato com suficiente especificidade, de modo a delimitar o objeto da acusação e permitir a plenitude de defesa, entregando uma via ao militar estadual acusado, antes de sua qualificação e interrogatório.

§ 1º O libelo acusatório conterá:

I - a qualificação do militar estadual;

II - a exposição, deduzida por artigo(s), da(s) suposta(s) transgressão(ões) disciplinar(es) a ele imputada(s);

III - a indicação das circunstâncias agravantes e de todos os fatos que devam influir na aplicação da sanção disciplinar;

IV - o rol das testemunhas;

V - o nome e assinatura dos membros do processo disciplinar.

§ 2º Havendo mais de um acusado, para cada um deverá ser expedido libelo acusatório específico.

CAPÍTULO IV DO IMPEDIMENTO E DA SUSPEIÇÃO

Art. 10º. Não poderá ser nomeado em processo disciplinar:

I - aquele que formulou a acusação;

II - as pessoas que tenham entre si, com o ofendido ou acusado, parentesco consanguíneo ou afim, na linha reta ou até o terceiro grau de consanguinidade colateral ou de natureza civil;

III - a pessoa que se der, justificadamente, por suspeito ou impedido, se não o fizer, que tiver sua suspeição ou seu impedimento constatado(a) por intermédio de manifestação de terceiros;

IV - o militar estadual que tiver interesse pessoal na decisão;

V - aquele que seja inimigo ou amigo íntimo do acusado ou da vítima;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

VI - o militar estadual que esteja submetido a qualquer processo disciplinar previsto nesta lei ou que se encontre sub judice, em razão de prisão em flagrante delito ou de processo criminal com denúncia recebida.

CAPÍTULO V DOS ATOS PROBATÓRIOS

Art. 11. Nos casos omissos aplicam-se, subsidiariamente, ao processo disciplinar, as disposições do Código de Processo Penal Militar.

§ 1º Quando a testemunha ou ofendido for civil ou militar inativo, será notificado diretamente pelo presidente do processo disciplinar, a fim de comparecer para prestar depoimento ou participar de outro ato probatório, ressalvado quando agente público ou militar da ativa, cuja notificação dar-se-á de acordo com as disposições processuais penais militares que regulam a matéria.

§ 2º A citação deverá ser encaminhada ao Comandante do acusado, o qual colherá o ciente e se, se tratar de militar estadual inativo, será dirigida ao Diretor de Pessoal, o qual adotará idêntico procedimento.

Art. 12. Se, notificado regularmente para comparecimento, o ofendido ou testemunha não comparecer, a autoridade processante, certificando-se das razões, expedirá, se for o caso, nova notificação, sem prejuízo de outras providências pertinentes.

Art. 13. A carta precatória será expedida por meio de ofício, fac-símile ou correio eletrônico, cabendo à autoridade deprecante formular as perguntas ou diligências a serem feitas, oportunizando-se à defesa se manifestar.

Art. 14. Na impossibilidade de efetivação do reconhecimento pessoal, poderá ser feito o fotográfico, observados os procedimentos relativos àquele no que for pertinente e de acordo com a norma processual penal militar vigente.

CAPÍTULO VI DOS PRAZOS

Art. 15. O processo disciplinar deverá ser concluído no prazo de 40 (quarenta) dias úteis, a contar da data de sua instauração, inclusive remessa do relatório.

Parágrafo único. O Comandante-Geral, em razão de pedido devidamente fundamentado pela autoridade processante, poderá prorrogar em até 20 (vinte) dias úteis o prazo de conclusão dos trabalhos, bem como determinar o seu sobrestamento pelo período que se fizer necessário.

CAPÍTULO VII DOS PROCEDIMENTOS E DO FUNCIONAMENTO

Art. 16. O processo disciplinar funciona sempre com a totalidade de seus integrantes, tendo como local a sede da Organização Militar da área onde ocorreu o fato a ser apurado, ou outro local determinado pelo presidente.

Art. 17. A primeira sessão será destinada à entrega do libelo acusatório, antes da realização de qualquer outro ato, exceto os motivadamente considerados de natureza urgente.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. Após a entrega do libelo acusatório, a autoridade processante deverá abrir vistas dos autos para a defesa prévia do acusado.

Art. 18. Recebida a defesa prévia do acusado, passa-se a instruir o processo, realizando-se os atos probatórios necessários ao completo esclarecimento do fato.

Art. 19. Na próxima sessão a ser realizada após a entrega da defesa prévia, a autoridade processante deverá adotar os seguintes procedimentos:

I - verificado inexistir qualquer tipo de impedimento ou suspeição, presta-se o compromisso legal;

II - determinar que seja realizada a leitura dos documentos de origem, bem como do libelo acusatório;

III - não sendo suscitada nenhuma questão pela defesa, ordenar-se-á o início da instrução do processo disciplinar.

Art. 20. Aos integrantes do processo disciplinar e ao defensor, por intermédio do presidente, caberá perguntar e reperguntar ao acusado e às testemunhas sobre o objeto da acusação e propor as diligências necessárias para o esclarecimento dos fatos.

§ 1º As testemunhas arroladas no libelo acusatório serão ouvidas previamente às testemunhas arroladas pela defesa.

§ 2º As testemunhas arroladas pela defesa deverão ser apresentadas independentemente de notificação, no dia e hora designados, salvo se se tratar de agente público, circunstância em que a notificação deverá ser encaminhada pela autoridade processante ao respectivo chefe.

Art. 21. Após a inquirição da última testemunha, será realizada a sessão para qualificação e interrogatório do acusado.

Parágrafo único. Após a qualificação e interrogatório do acusado, estando os autos conclusos, o presidente do processo disciplinar abrirá vista em cartório, por 5 (cinco) dias úteis, para a defesa requerer o que for de direito, podendo esta fase ser dispensada formalmente pela defesa.

Art. 22. Encerrada a instrução processual e não existindo questão incidental pendente de solução, o presidente abrirá vistas dos autos para a defesa final.

TÍTULO II DA APURAÇÃO DISCIPLINAR DE LICENCIAMENTO **CAPÍTULO I** DA COMPOSIÇÃO

Art. 23. O presidente da Apuração Disciplinar de Licenciamento será um oficial da ativa da PMPR.

Parágrafo único. O presidente, ao receber o ato de nomeação com os respectivos documentos de origem, indicará um subtenente ou primeiro-sargento como escrivão, se a indicação já não tiver sido feita na portaria de nomeação.

CAPÍTULO II DA DELIBERAÇÃO E DO RELATÓRIO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 24. Após receber as razões finais de defesa, o presidente, no prazo legal para conclusão, elaborará relatório conclusivo sobre a pertinência ou não da acusação, bem como se manifestando se o acusado reúne condições ou não de permanecer integrando as fileiras da Corporação, na ativa ou inatividade.

Parágrafo único. No relatório deverão constar todos os procedimentos apuratórios realizados, inclusive a análise das razões de defesa apresentadas.

Art. 25. Elaborado o relatório, com termo de encerramento, o presidente remete o processo disciplinar ao Comandante-Geral.

CAPÍTULO III DA SOLUÇÃO

Art. 26. Recebidos os Autos da Apuração Disciplinar de Licenciamento, o Comandante-Geral, motivadamente, solucionará, determinando:

I - o arquivamento do processo, se não julga o militar estadual culpado;

II - a aplicação de sanção disciplinar se considera o acusado culpado das acusações imputadas, no todo ou em parte;

III - o licenciamento a bem da disciplina, se julgar o militar estadual culpado das acusações imputadas e incapaz de permanecer na ativa ou na situação em que se encontra na inatividade;

IV - a remessa do processo ao Juízo competente, se considera infração penal a razão pela qual o acusado foi julgado culpado;

V - a remessa do processo ao Órgão de segunda instância da Justiça Militar estadual, se o processo tiver sido instaurado com fundamento no inciso V do art. 5º desta lei, e considere o acusado incapaz de permanecer na ativa ou na situação em que se encontra na inatividade.

Parágrafo único. A solução do Comandante-Geral não está adstrita ao relatório do presidente da Apuração Disciplinar de Licenciamento.

TÍTULO III DO CONSELHO DE DISCIPLINA CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO

Art. 27. O Conselho de Disciplina será composto por 3 (três) membros.

§ 1º Ao membro mais antigo, no mínimo um oficial intermediário, caberá a presidência dos trabalhos e, ao mais moderno, o encargo de escrivão.

§ 2º Poderá ser nomeado, como membro do Conselho de Disciplina, subtenente ou primeiro-sargento, circunstância em que a praça exercerá o encargo de escrivão.

§ 3º O Conselho de Disciplina funcionará com a totalidade de seus membros.

CAPÍTULO II DO JULGAMENTO E DO RELATÓRIO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 28. Realizadas todas as diligências, bem como juntada aos autos a defesa final, o Conselho de Disciplina reunir-se-á para a sessão de julgamento.

§ 1º O acusado e seu defensor serão notificados, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis, para comparecerem à sessão de julgamento.

§ 2º Após a deliberação acerca de todas as provas constantes dos autos, bem como análise das peças de defesa apresentadas, o Conselho de Justificação deverá julgar:

I - se é procedente a acusação, bem como se é acusado capaz de permanecer na ativa ou na situação em que se encontra na inatividade;

II - no caso do inciso V do art. 5º desta lei, levados em consideração os preceitos da aplicação da pena, se é o acusado capaz de permanecer na ativa ou na situação em que se encontra na inatividade.

§ 3º A decisão do Conselho de Justificação é tomada por maioria de votos de seus membros.

§ 4º Todos os membros devem justificar seu voto por escrito.

§ 5º A sessão de julgamento antecede a feitura do relatório.

Art. 29. Elaborado o relatório, com termo de encerramento, o presidente remete o processo ao Comandante-Geral.

CAPÍTULO III DA SOLUÇÃO

Art. 30. Recebidos os autos do Conselho de Disciplina, o Comandante-Geral, motivadamente, solucionará, determinando:

I - o arquivamento do processo, se não julga o militar estadual culpado;

II - a aplicação de sanção disciplinar, se considera o acusado culpado das acusações imputadas, no todo ou em parte;

III - a exclusão a bem da disciplina, se julgar o militar estadual culpado das acusações imputadas e incapaz de permanecer na ativa ou na situação em que se encontra na inatividade;

IV - a remessa do processo ao Juízo competente, se considera infração penal a razão pela qual o acusado foi julgado culpado;

V - a remessa do processo ao Órgão de segunda instância da Justiça Militar estadual, se o Conselho de Disciplina tiver sido instaurado com fundamento no inciso V do art. 5º desta lei, e considere o acusado incapaz de permanecer na ativa ou na situação em que se encontra na inatividade.

Parágrafo único. A solução do Comandante-Geral não está adstrita ao relatório do Conselho de Disciplina.

TÍTULO IV DO CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO

Art. 31. O Conselho de Justificação será composto por três oficiais da PMPR, todos superiores hierárquicos ao acusado, ou, se do mesmo posto, mais antigos.

§ 1º Ao membro mais antigo, no mínimo um oficial superior, caberá a presidência dos trabalhos e, ao mais moderno, o encargo de escrivão.

§ 2º Quando o acusado for oficial superior do último posto, os membros do Conselho de Justificação serão nomeados dentre os oficiais daquele posto, da ativa ou da reserva remunerada, mais antigos que o acusado.

§ 3º O Conselho de Justificação funcionará com a totalidade de seus membros.

CAPÍTULO II DO JULGAMENTO E DO RELATÓRIO

Art. 32. Realizadas todas as diligências, bem como juntada aos autos a defesa final, o Conselho de Justificação reunir-se-á para a sessão de julgamento.

§ 1º O acusado e seu defensor serão notificados, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis, para comparecerem à sessão de julgamento.

§ 2º Após a deliberação acerca de todas as provas constantes dos autos, bem como análise das peças de defesa apresentadas, o Conselho de Justificação deverá julgar:

I - se é procedente a acusação, bem como se é acusado capaz de permanecer na ativa ou na situação em que se encontra na inatividade;

II - no caso do inciso V do art. 5º desta lei, levados em consideração os preceitos da aplicação da pena, se é o acusado capaz de permanecer na ativa ou na situação em que se encontra na inatividade.

§ 3º A decisão do Conselho de Justificação é tomada por maioria de votos de seus membros.

§ 4º Todos os membros devem justificar seu voto por escrito.

§ 5º A sessão de julgamento antecede a feitura do relatório.

Art. 33. Elaborado o relatório, com termo de encerramento, o presidente remete o processo ao Comandante-Geral.

CAPÍTULO III DA SOLUÇÃO

Art. 34. Recebidos os autos do Conselho de Justificação, o Comandante-Geral, motivadamente, solucionará, determinando:

I - o arquivamento do processo, se não julga o militar estadual culpado;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

II - a aplicação de sanção disciplinar se considera o acusado culpado das acusações imputadas, no todo ou em parte;

III - a remessa do processo ao Juízo competente, se considera infração penal a razão pela qual o acusado foi julgado culpado;

IV - a remessa do processo ao Órgão de segunda instância da Justiça Militar estadual, se considerar o acusado incapaz de permanecer na ativa ou na situação em que se encontra na inatividade.

Parágrafo único. A solução do Comandante-Geral não está adstrita ao relatório do Conselho de Justificação.

TÍTULO V DOS RECURSOS

Art. 35. Os recursos serão da seguinte ordem:

I - reconsideração de ato;

II - recurso disciplinar.

Parágrafo único. O recurso deverá:

I - ser feito individualmente;

II - tratar de caso específico;

III - cingir-se aos fatos que o motivaram;

IV - fundamentar-se em argumentos, provas ou documentos comprobatórios e elucidativos.

Art. 36. A reconsideração de ato é cabível contra solução do Comandante-Geral no processo disciplinar, sendo dirigida àquela autoridade, no prazo de cinco dias úteis, a contar do conhecimento da solução.

Art. 37. Caberá recurso disciplinar da decisão do Comandante-Geral na reconsideração de ato.

§ 1º O recurso disciplinar será dirigido ao Governador do Estado, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do conhecimento da decisão do Comandante-Geral na reconsideração de ato.

§ 2º Na Apuração Disciplinar de Licenciamento e no Conselho de Disciplina, após decisão do recurso disciplinar mantendo a exclusão ou licenciamento a bem da disciplina, nos casos de condenação por crime doloso em caráter definitivo, os autos serão remetidos ao Órgão de segunda instância da Justiça Militar estadual.

§ 3º No Conselho de Justificação, após decisão do recurso mantendo a exclusão do acusado os autos serão remetidos ao Órgão de segunda instância da Justiça Militar estadual.

Art. 38. A reconsideração de ato será recebida com efeitos devolutivo e suspensivo e o recurso disciplinar será recebido apenas com efeito devolutivo.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. ...Vetado...

TÍTULO VI

DA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL

Art. 39. Compete ao Órgão de segunda instância da Justiça Militar estadual julgar o processo disciplinar a ele remetido pelo Comandante-Geral.

§ 1º Distribuído o processo e preliminarmente à manifestação do relator, serão dadas vistas dos autos à defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, manifestar-se por escrito sobre a decisão proferida no processo disciplinar.

§ 2º Concluídas as providências constantes no parágrafo anterior, será o processo submetido a julgamento.

Art. 40. O Órgão de segunda instância da Justiça Militar estadual, julgando o militar estadual culpado e incapaz de permanecer na ativa ou na inatividade, deverá, conforme o caso:

I - se oficial, declará-lo indigno do oficialato ou com ele incompatível, determinando a perda de seu posto e patente;

II - se praça, determinar a perda da graduação.

Art. 41. Após o trânsito em julgado, o processo será encaminhado ao Governador do Estado para a edição do ato referente à perda do posto e da patente do oficial. No caso de praça, a remessa dar-se-á ao Comandante-Geral para a adoção das providências referentes à perda da graduação.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. Para efeito desta lei o prazo de prescrição será de 6 (seis) anos a contar da data do ato motivador da instauração do processo disciplinar.

Art. 43. O prazo de prescrição será suspenso nos casos de:

I - licença para tratar da saúde própria ou de pessoa de família que impeça o militar estadual de responder ao processo disciplinar;

II - decisão judicial que determine a paralisação dos trabalhos do processo disciplinar.

Art. 44. O prazo de prescrição será interrompido pela efetiva instauração do processo disciplinar.

I - ...Vetado...;

II - ...Vetado...;

III - ...Vetado....

Art. 45. Extinta a punibilidade pela prescrição, o Comandante-Geral determinará o registro do fato nos assentamentos funcionais do militar estadual e o arquivamento do processo disciplinar.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 46. Consideram-se dias úteis aqueles em que houver expediente na Corporação.

Art. 47. Aplicam-se a esta lei, subsidiariamente, as normas do Código de Processo Penal Militar e do Código Penal Militar.

Art. 48. Admitir-se-á a utilização de meio eletrônico na formalização de atos e procedimentos previstos nesta lei, desde que assegurados a comprovação da autoria e o atendimento dos requisitos de autenticidade, integridade e validade jurídica das informações e documentos.

Art. 49. As disposições desta lei aplicam-se de imediato, sem prejuízo da validade dos atos já realizados na vigência da legislação anterior.

Art. 50 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a Lei Estadual nº 6.961, de 28 de novembro de 1977, e a Lei Estadual nº 8.115, de 25 de junho de 1985, ressalvados os preceitos de ordem material.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 14 de julho de 2010.

Orlando Pessuti
Governador do Estado, em exercício

Aramis Linhares Serpa
Secretário de Estado da Segurança Pública

Ney Caldas,
Chefe da Casa Civil



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 14387/2024

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2024.

Danielle Requião
Mat. 20.626



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 28/02/2024, às 11:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **14387** e o código CRC **1E7B0F9A1C3B0EF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 9228/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 01/03/2024, às 10:55, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9228** e o código CRC **1F7B0C9F1A5E1EE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 127/2024

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 101/2024

Projeto de Lei nº 101/2024

Autoria do Poder Executivo – Mensagem nº 8/2024

Altera a Lei nº 16.544, de 14 de julho de 2010, que dispõe sobre o processo disciplinar, na Polícia Militar do Estado do Paraná

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, autuado sob o nº 101/2024 – Mensagem nº 8/24, tem por finalidade alterar a Lei Estadual nº 16.544/2010, para que a norma legal também seja aplicada ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Paraná – CBMPR.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, o artigo 41 do Regimento Interno Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (RIALEP) atesta as competências desta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) para emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

Verificada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários. Quanto à competência para a iniciativa de projetos, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65 estabelece a legitimidade para propositura de projetos de lei ao Governador. Nesse mesmo sentido, estabelece o Regimento Interno em seu art. 162, III.

A proposição em tela tem por objetivo promover alteração à Lei nº 16.544, de 2010, que dispõe sobre o processo disciplinar na Polícia Militar do Estado do Paraná (PMPR).

No momento da edição desta Lei, o Corpo de Bombeiros Militar – CBMPR era parte integrante da Polícia Militar do Estado do Paraná, nos termos do parágrafo único do art. 46 da Constituição do Estado, de modo que o processo disciplinar aplicava-se automaticamente aos bombeiros militares.

Ocorre que a Emenda Constitucional 53, de 14 de dezembro de 2022, acrescentou o inciso V ao art. 46 da Constituição do Estado do Paraná, incluindo, de forma expressa, o Corpo de Bombeiros Militar como órgão autônomo integrante da Segurança Pública do Estado do Paraná.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Desse modo, o Corpo de Bombeiros Militar, enquanto órgão de segurança pública autônomo, ficou sem legislação própria sobre o processo disciplinar a reger, quando necessário, a atuação dos bombeiros militares.

É na pretensão de resolver o imbróglio gerado pela desvinculação promovida pela Emenda Constitucional nº 53, de 2022, que o Projeto de Lei em análise visa alterar a Lei Estadual nº 16.544, de 2010, de modo a estender sua aplicação ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Paraná - CBMPR.

Cuida-se, portanto, de proposição que trata de regime jurídico aplicável a servidores públicos do Estado do Paraná.

Nesse sentido, o art. 66 da Constituição do Estado do Paraná estabelece a iniciativa privativa do Governador do Estado para propor leis que disponham sobre os servidores públicos do Poder Executivo:

Art. 66. *Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:*

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de militares estaduais para a reserva;

Traz também, em seu art. 87, a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual:

Art. 87. *Compete privativamente ao Governador:*

III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

Verifica-se, desta forma, que o Projeto e Lei é formal e materialmente constitucional.

Com relação à Lei de Responsabilidade Fiscal, através da Declaração de Adequação da Despesa nº 01379/2023, juntada ao processo legislativo, resta comprovado que a medida não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos artigos 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, atende os requisitos da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176, de 2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei, tendo em vista sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por preencher os requisitos de Técnica Legislativa.

Curitiba, 19 de março de 2024.

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Presidente

DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Relator



DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Documento assinado eletronicamente em 20/03/2024, às 12:16, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **127** e o código CRC **1B7F1D0F9E4F7AD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 14731/2024

Informo que o Projeto de Lei nº 101/2024, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 19 de março de 2024.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 20 de março de 2024.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 20/03/2024, às 15:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **14731** e o código CRC **1E7C1F0B9E6B0ED**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 9406/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Segurança Pública.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 22/03/2024, às 13:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9406** e o
código CRC **1A7A1D0D9B6B0DF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 197/2024

Da **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA** sobre o **Projeto de Lei nº 101/2024** - Mensagem nº 08/2024 - de **autoria do Poder Executivo** que altera a Lei nº 16.544, de 14 de julho de 2010, que dispõe sobre o processo disciplinar, na Polícia Militar do Estado do Paraná.

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 101/2024 de autoria do Poder Executivo, encaminhado via mensagem nº 08/2024, que visa alterar a Lei nº 16.544, de 14 de julho de 2010 que dispõe sobre o processo disciplinar na Polícia Militar do Estado do Paraná.

Uma vez apresentado, recebeu parecer favorável aprovado na Comissão de Constituição e Justiça e, na sequência, encaminhado a esta Comissão de Segurança Pública para análise e emissão de parecer nos termos regimentais.

É o relatório.

II - ANÁLISE E VOTO

De início, é pertinente consignar a competência desta Comissão em analisar a matéria ventilada no Projeto de Lei em apreço, pois nesse se discute tema diretamente relacionado à segurança e ordem pública, qual seja, a alteração da Lei Estadual nº 16.544, de 14 de julho de 2010 que trata sobre o processo disciplinar na PMPR com a finalidade de incluir o Corpo de Bombeiros Militar do Paraná como destinatário da norma.

Nessa lógica, dispõe o artigo 48 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Paraná (RIALEP), *in verbis*:

Art. 48. Compete à Comissão de Segurança Pública manifestar-se sobre as proposições relativas à Polícia Militar, à Polícia Civil, à Polícia Científica, assim como àqueles referentes à ordem e à segurança pública.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Destarte, cumpre mencionar que com desvinculação do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar ocorrida por meio da Emenda Constitucional nº 53, de 14 de dezembro de 2022 se faz necessário assegurar adequada transição também no que compete aos processos disciplinares daquela instituição militar que agora passou a contar com autonomia disciplinar total sobre o seu efetivo.

As alterações decorrentes desse Projeto de Lei visam garantir mais segurança jurídica aos gestores do Corpo de Bombeiros Militar, como também aos seus administrados, pois esses saberão de antemão quais normas regulamentam os processos disciplinares da instituição permitindo, dessa forma, a aplicação comum da norma às duas forças militares do Estado.

Portanto, não havendo qualquer óbice em relação ao mérito do Projeto de Lei analisado, no que diz respeito à competência desta Comissão, voto pela sua **aprovação**.

É como voto.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto opino pela **aprovação** do referido Projeto de Lei tendo em vista a adequação dos preceitos legais atinentes a atuação desta Comissão de Segurança Pública.

Curitiba, 02 de abril de 2024.

Deputado Soldado Adriano José

Presidente

Deputado Tiago Amaral

Relator



DEPUTADO TIAGO AMARAL

Documento assinado eletronicamente em 03/04/2024, às 13:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **197** e o
código CRC **1C7C1F2B1B6A3DF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 15040/2024

Informo que o Projeto de Lei nº 101/2024, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Segurança Pública. O parecer foi aprovado na reunião do dia 2 de abril de 2024.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça; e
- Comissão de Segurança Pública.

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Curitiba, 10 de abril de 2024.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 10/04/2024, às 14:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **15040** e o código CRC **1E7E1E2B7F6B9DC**